



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM  
TRIBUNAL  
PLENO

Esplanada dos Ministérios - Bloco A, 7º andar, sala 740  
CEP 70050-902, Brasília/DF

Telefone: (61) 3217-1604 - E-mail: secretaria.tjdad@esporte.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 8/2024

PROCESSO nº: 71000.006792/2024-50

DATA DA SESSÃO: 18/04/2024

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: Pleno

TIPO DE AUDIÊNCIA: Julgamento

RELATOR(A): Dr. Vinícius Leonardo Loureiro Morrone

MEMBROS: João Antônio de Albuquerque e Souza; Selma Fátima Melo Rocha; Alexandre Ferreira (ausente justificativamente); Martinho Neves Miranda (ausente justificativamente); Daniel Chierighini Barbosa (ausente justificativamente); Jean Eduardo Batista Nicolau; Vinicius Leonardo Loureiro Morrone; Fernanda Farina Mansur; e Ivan Pacheco

DENUNCIADO(A): [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: *Dexametasona*

**EMENTA:** PEDIDO DE REVISÃO. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS ANTIDOPAGEM POR PESSOAL DE APOIO. MÉDICO. NEGLIGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO DE SUBSTÂNCIA ESPECIFICADA DEXAMETASONA EM ATLETA DE FUTEBOL. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO EQUIVOCADA. SUPOSTA CONFUSÃO ENTRE AMPOLAS SEMELHANTES. PROVAS NOVAS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O CONVENCIMENTO. CONDUTA ALTAMENTE NEGLIGENTE CONSTATADA. PROVIMENTO NEGADO.

## ACÓRDÃO

Decide o Plenário do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, por UNANIMIDADE de votos, nos termos da fundamentação do relator, Auditor Vinícius Leonardo Loureiro Morrone,

por conhecer e julgar improcedente o pedido de Revisão interposto pelo médico, [...].

Brasília, 23 de abril de 2024.

***Vinícius Leonardo Loureiro Morrone***

Relator Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

## **RELATÓRIO**

Processo de origem foi instaurado a partir de resultado analítico adverso imputado ao atleta [...], da modalidade futebol de campo. Consta no formulário de controle de dopagem que o atleta foi submetido à coleta de urina no dia 06 de março de 2021, na cidade de Limeira – SP, na competição organizada pela Federação Paulista de Futebol denominada “[...]” ([...] vs. [...]), com resultado analítico adverso (amostra nº 4497543), substância especificada detectada Dexametasona categoria S9 (Glucocorticóide) concentração estimada 199,0 ng/ml.

O Atleta na ocasião do exame declarou estar fazendo uso de Mioflex e Alginac e não apresentou Autorização de Uso Terapêutico

A Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem em seu relatório de gestão inicial analisou a documentação pertinente, concluindo que o controle de dopagem em relação à amostra 4497543, obedeceu aos procedimentos estabelecidos no Padrão Internacional de Testes e Investigações.

O atleta foi notificado do resultado analítico adverso no dia 27 de abril de 2021, sendo comunicado também do seu direito a análise da amostra B, a Confederação Brasileira de Futebol também foi notificada nesta data.

Em resposta, a Confederação Brasileira de Futebol declarou que o atleta é registrado com o nº [...] desde 14 de agosto de 2002, registro ativo em favor do Grêmio Novorizontino. Segundo a resposta da entidade não há registros que o atleta tenha violado as regras antidopagem anteriormente.

Em 03 de maio de 2021 o atleta, por seus advogados, questionou sobre a concentração da substância detectada no exame,

alegando que a informação era necessária para entender a origem da droga em seu organismo, salientou que somente após o acesso a informação poderia se manifestar sobre a amostra B.

A Coordenação Geral de Gestão de Resultados em 04 de maio de 2021, respondeu e concedeu a dilação do prazo até 10 de maio de 2021, na mesma data o atleta dispensou a abertura da Amostra B.

O Atleta apresentou sua defesa em 10 do maio de 2021, afirmando que voluntariamente e com conhecimento do departamento médico do clube só havia ingerido os medicamentos relacionados na ocasião da coleta. Afirmou ainda, que após vasta varredura nos medicamentos da família nada foi encontrado, chegou à conclusão que o medicamento pode ter entrado em seu organismo devido a um engano do médico do clube [...].

A defesa trouxe aos autos carta assinada pelo médico [...] supondo que por engano aplicou no atleta dexalgen ao invés de alginac 5000, narrando e detalhando a causa do equívoco.

Segundo sua versão o medicamento dexalgen estava na maleta de transporte de remédios aos jogos, por ter sido usado no prestador de serviço [...] e devido a semelhança de sua ampola com a do medicamento alginac 5000 houve o engano no momento de medicar o atleta.

O Médico denunciado apresentou defesa escrita assistido de advogado, narrou detalhadamente o equívoco alegado em sua declaração, findou requerendo sua absolvição, nos termos do art. 140 ou apenas advertência nos termos do artigo 142 também do CBA 2021.

Com relação ao médico, [...], decidiu pela aplicação da pena prevista no Art. 126 do Código Brasileiro Antidopagem a suspensão de 48 (quarenta e oito) meses, a contar da data da publicação do Acórdão, considerando que o mesmo agiu com alto grau de NEGLIGÊNCIA, IMPERÍCIA E IMPRUDÊNCIA por administrar ao atleta, dentro do vestiário do Estádio, em competição, o medicamento DEXALGEN, sem qualquer atenuante.

Em grau de recurso, ao reavaliar o caso, conheceu-se e negou-se provimento ao recurso da defesa, mantendo a decisão de primeira instância integralmente.

Após 2 anos de cumprimento da pena, busca o médico, por seu advogado, a revisão da pena aplicada. Em linhas gerais, apresenta como argumentos a ausência de intencionalidade, o atraso substancial do processo e a absolvição em processo ético no CRM.

## **VOTOS**

As alegações trazidas pelo requerente trazem pouco conteúdo novo ao processo. Dentre as afirmações apresentadas, apenas a de que o médico não fora condenado pelo CRM em razão do mesmo caso.

O CBA traz, no artigo 314-L, que são requisitos para a revisão de processos transitados em julgado:

- I – a decisão houver resultado de manifesto erro de fato ou de falsa prova;
- II – a decisão tiver sido proferida contra literal disposição de lei ou contra as provas produzidas;
- III – após a decisão, se descobrirem provas da inocência ou de atenuantes relevantes.

Observando, podemos identificar provas novas, o que permite que o processo seja conhecido. Tais provas, no entanto, não fazem parte de uma análise esportiva, tampouco trazem consigo relevância para a perspectiva da dopagem. O fato de o CRM não considerar a infração cometida pelo médico como uma infração de ética não mitiga seu erro e a existência da infração de doping.

Sendo assim, entendo que o pedido de revisão deve ser conhecido, mas não provido, pelos próprios fundamentos que embasaram a decisão a que se quer visitar.

## **DECISÃO**

Pelos fatos e fundamentos acima expostos, conheço e nego provimento ao pedido de revisão.

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.

***Vinicius Leonardo Loureiro Morrone***

Relator Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

---



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Leonardo Morrone, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 23/04/2024, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **15369225** e o código CRC **04150E50**.

---

Referência: Processo nº 71000.006792/2024-50

SEI nº 15369225